



PROCESSO Nº 1690762021-9 - e-processo nº 2021.000216874-2

ACÓRDÃO Nº 283/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MANOEL SOARES DE ANDRADE

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SEC. EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

PRELIMINAR: NULIDADE. INDEFERIDA. ERRO NA CONTA GRÁFICA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal.
- A reconstituição da Conta Gráfica não revelou infração ao RICMS/PB. A falta de recolhimento de ICMS cogitada já havia sido objeto de Representação Fiscal, por se tratar de imposto declarado e não recolhido, conseqüentemente, os valores foram parcelados, não pagos, posteriormente, lançados na dívida ativa.
- Provas dos autos demonstram que as operações indicadas pela fiscalização são devidas ao Estado onde se inicia a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, não restando provada a falta de recolhimento do ICMS. Ademais, a tipicidade indicada pela fiscalização é inadequada, dado que, no caso, o art. 106, III, "b", do RICMS/PB trata de operações relativas à próprio de empresa transportadora.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar **improcedente** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001887/2021-23**, lavrado em 27 de setembro de 2021, contra a empresa **MANOEL SOARES DE ANDRADE**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.130.372-2,



devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de maio de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, HEITOR COLLETT E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1690762021-9 - e-processo n° 2021.0000216874-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MANOEL SOARES DE ANDRADE

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SEC. EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

PRELIMINAR: NULIDADE. INDEFERIDA. ERRO NA CONTA GRÁFICA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal.
- A reconstituição da Conta Gráfica não revelou infração ao RICMS/PB. A falta de recolhimento de ICMS cogitada já havia sido objeto de Representação Fiscal, por se tratar de imposto declarado e não recolhido, conseqüentemente, os valores foram parcelados, não pagos, posteriormente, lançados na dívida ativa.
- Provas dos autos demonstram que as operações indicadas pela fiscalização são devidas ao Estado onde se inicia a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, não restando provada a falta de recolhimento do ICMS. Ademais, a tipicidade indicada pela fiscalização é inadequada, dado que, no caso, o art. 106, III, "b", do RICMS/PB trata de operações relativas à próprio de empresa transportadora.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de **recurso voluntário**, impetrado com fulcro no art. 77 da Lei n° 10.094/2013, contra decisão proferida pela instância prima, que julgou **parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n°**



93300008.09.00001887/2021-23, lavrado em 27 de setembro de 2021, contra a empresa **MANOEL SOARES DE ANDRADE**, pelo cometimento das seguintes infrações:

0016 - ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO DE SOMA) >>
O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual mediante a inserção de informações inexatas, conforme constatado na reconstituição da Conta Gráfica do ICMS.

Nota Explicativa: A auditoria constatou após a reconstituição dos saldos do ICMS, conforme os registros das operações de entradas e saídas de mercadorias, que existe erro na conta gráfica do ICMS. O trabalho fiscal considera os códigos CFOP e CST dos registros SPED FISCAL. Todos os eventos estão demonstrados por planilhas que compõem os autos.

0390 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. >> Falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes.

Nota Explicativa: Observa-se que em relação às notas fiscais do libelo falta de recolhimento ICMS frete que a prestação de serviço de transporte de mercadorias ocorre entre as cidades de Parnamirim no Estado do Rio Grande do Norte e João Pessoa na Paraíba. Os registros dos bancos de dados da SER/PB não identificam o recolhimento do imposto, não há conhecimento de transporte eletrônico (CT-e) emitido.

A informação de que o imposto seria recolhido pelo emitente das NF-e não se confirma, ou seja, modalidade do frete zero(0) para a auditoria a legislação estabelece a obrigação subsidiária do destinatário.

Foram dados como infringidos o art. 60 c/c os artigos 54, 55 e art. 106, c/c o art. 106, III, “b”, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no art. 82, III, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, motivo pelo qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 64.396,34, sendo R\$ 40.586,28, de ICMS, e R\$ 24.350,06, referente à multa por infração.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 4 a 365 dos autos.

Regularmente cientificada da ação fiscal, em 14/10/2021, via DTe, conforme Comprovante de Cientificação anexo à fl. 366, a autuada ingressou com reclamação junto ao órgão julgador de primeiro grau às fls. 367 a 375, requerendo a nulidade por incerteza e iliquidez do crédito tributário, caso não seja acolhido o pedido de nulidade, pleiteia a improcedência das infrações denunciadas por não observarem os ditames do art. 142 do CTN c/c os artigos 14, 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 nem foram insertas nos autos provas das acusações.

Solicita também o reconhecimento da decadência referente à infração Erro na Conta Gráfica do ICMS, no período de 1/10/2010 a 31/10/2021, visto que já havia caducado o direito de a Fazenda Estadual constituir os referidos créditos tributários.



Roga ainda provas suas alegações por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente a prova documental.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 376 a 378.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 379) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, JOSÉ HUGO LUCENA DA COSTA, que decidiu pela parcial procedência do auto de infração, de acordo com sentença anexa às fls. 382 a 390 e ementa abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO DE SOMA). DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RELATIVO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE. PROCEDENTE.

- A reconstituição da Conta Corrente do ICMS evidenciou a falta de recolhimento do imposto, em vista de equívocos em sua elaboração, pelo contribuinte autuado. Ilidida em parte pela decadência.
- Caracterizada a falta recolhimento de ICMS sobre as prestações de serviço de transporte constatadas pela diferença de registro dos valores reais frente aos valores declarados dos conhecimentos de transporte e dos bilhetes de passagem emitidos. Ilidade em parte pela autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Findo o julgamento monocrático, o órgão julgador singular informou a desnecessidade de recorrer de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 80, § 1º, I, da Lei nº 10.094/2013.

Posteriormente, a empresa autuada foi cientificada do teor da sentença *a quo*, em 8/8/2022, via Notificação nº 00552470/2022, remetida por meio do DTe, consoante fls. 391 e 392, razão pela qual impetrou recurso voluntário em tempo hábil.

No recurso voluntário (fls. 393 a 402), o sujeito passivo repete os argumentos de defesa apresentados à instância prima, dizendo que:

- 1) Inicialmente, narra os atos infracionais;
- 2) Na sequência, noticia que não foi notificada da autuação ora combatida, que não recebeu qualquer nota explicativa, ou mesmo documentos que justificassem as infrações denunciadas;
- 3) Conseqüentemente, alega que foram descumpridas as regras contidas no art. 142 do CTN e art. 14 e seguintes da Lei Estadual nº 10.094/2013, por isso afirma que o auto de infração é nulo, pois está



- viciado por não está demonstrado o motivo da autuação nem haver exibido os detalhes da autuação;
- 4) No mérito, reitera que as infrações em tela não foram comprovadas por documentação, tampouco foram acostadas planilhas que as comprovassem, ferindo os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, assim como o processo administrativo tributário estadual;
 - 5) Acrescenta que o descumprimento das regras contidas no art. 142 do CTN e art. 14 e seguintes da Lei nº 10.094/2013 resultou na apuração de valores indevidos, pois o fiscal apurou valores aleatórios desprovidos de demonstrativos fiscais ou qualquer listagem de notas fiscais que revele o não recolhimento do serviço de transporte;
 - 6) Houve decadência da infração erro na conta gráfica do ICMS referente ao período de 1/10/2010 a 31/10/2010, por isso requer o cancelamento do crédito tributário correspondente;

Por último, reprisa o pedido de nulidade do feito fiscal, dada a violação do regramento legal, caso não seja acolhido, roga pela improcedência da peça inicial, conforme razões já expostas, assim como renova o pedido de decadência do lançamento fiscal referente ao período de 1/10/2010 a 31/10/2021.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 403 a 406.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito do exame de **recurso voluntário**, interposto pelo sujeito passivo contra decisão proferida pelo julgador singular, que decidiu pela parcial procedência do **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001887/2021-23**, lavrado em 27 de setembro de 2021, contra a empresa **MANOEL SOARES DE ANDRADE**, devidamente qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário relativo às seguintes acusações: **0016 – ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (erro de soma) e 0390 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES..**

É importante destacarmos que está perfeitamente determinada a natureza das infrações e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe as sanções aplicadas, por isso o auto de infração ora combatido



não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Além disso, embora a ora recorrente alegue que não foi notificada do procedimento fiscal, fato que geraria óbice ao exercício dos princípios do contraditório e ampla defesa, isto não procede, vez que a lavratura do auto de infração ora examinado foi antecedida da emissão do Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000500/2020-62 (fls. 4 e 5), do qual o contribuinte foi regularmente cientificado.

Com relação ao alegado não envio dos demonstrativos fiscais junto ao auto de infração em comento, é oportuno destacar que isto também não impede a elaboração da sua defesa, visto que o sujeito passivo pode dirigir-se à repartição preparadora para tomar conhecimento do inteiro teor do processo administrativo tributário, de acordo com as disposições contidas no art. 50, II, da Lei Estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo transcrito:

Art. 50. O preparo dos processos é atribuído à **repartição preparadora da localidade** em que ocorrer a sua instauração, compreendendo:

(...)

II - a "vista" do processo aos acusados e aos autores do procedimento;

Consequentemente, não vislumbramos razões para se declarar a nulidade do feito fiscal, ou qualquer óbice a elaboração das manifestações do contribuinte nos autos, visto que este foi regularmente intimado a apresentar seus argumentos de defesa nas duas esferas administrativas de julgamento, o auto de infração contém os requisitos previstos na lei e está instruído com demonstrativos fiscais, tudo em harmonia com a legislação de regência.



Passemos ao mérito.

No mérito, versam os autos sobre as denúncias **0016 - ERRO NA CONTA GRÁFICA (erro de soma)** e **0390 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES**, conforme descritas no auto de infração ora examinado. Vejamos.

A infração **0016 - ERRO NA CONTA GRÁFICA (erro de soma)** acusa o contribuinte de suprimir o recolhimento do imposto estadual mediante a inserção de informações inexatas, conforme constatado na reconstituição da Conta Gráfica do ICMS.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a referida infração está instruída com Demonstrativos da Reconstituição da Conta Corrente do ICMS, referentes aos exercícios de 2016 e 2017, de acordo com fls. 14 e 25 dos autos.

Cotejando os Demonstrativos da Reconstituição da Conta Corrente do ICMS (fls. 14 e 25), no exercício de 2016, verifica-se que os valores lançados na citada reconstituição são aqueles constantes no Livro Registro de Apuração do ICMS, constante na Escrituração Fiscal Digital, regularmente transmitida ao órgão competente. E mais, as diferenças de ICMS a recolher corresponde ao valor do ICMS apurado e declarado via EFD, conforme demonstrativos abaixo:



 ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS AUDITORIA DE ESTABELECIMENTOS	CONTA CORRENTE DO ICMS EXERCÍCIO: 2016
---	---

EMPRESA: MANOEL SOARES DE ANDRADE ENDEREÇO: RUA JOSEFA TAVEIRA, S/N - BPX 458-A, MANGABEIRA, João Pessoa, PB.	INSC. EST.: 16.130.372-2 CNPJ/ME: 04.259.026/0001-00
--	---

DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS									
EXERCÍCIO: 2016									
MÊS	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS ICMS CONF. LV. APUR.	OUTROS DÉBITOS NÃO LANÇADOS	CRÉDITOS ICMS CONF. LV. APUR.	ESTORNO CRÉD. INDEVID./INEXIST.	SALDO ICMS A TRANSFERIR	ICMS A RECOLHER	ICMS RECOLHIDO	DIF. DE ICMS À RECOLHER
JANEIRO	-	7.748,17	-	6.823,40	-	-	924,77	-	924,77
FEVEREIRO	-	7.351,20	-	4.152,94	-	-	3.198,26	-	3.198,26
MARÇO	-	7.460,49	-	7.553,90	-	93,41	-	-	-
ABRIL	93,41	7.246,28	-	3.853,10	-	-	3.299,77	-	3.299,77
MAIO	-	7.492,84	-	5.766,04	-	-	1.726,80	-	1.726,80
JUNHO	-	8.265,24	-	8.374,33	-	109,09	-	-	-
JULHO	109,09	8.495,91	-	6.463,13	-	-	1.923,69	-	1.923,69
AGOSTO	-	8.815,73	-	6.860,46	-	-	1.955,27	-	1.955,27
SETEMBRO	-	7.945,03	-	4.996,06	-	-	2.948,97	-	2.948,97
OUTUBRO	-	9.251,34	-	8.141,13	-	-	1.110,21	-	1.110,21
NOVEMBRO	-	8.195,01	-	7.295,86	-	-	899,15	-	899,15
DEZEMBRO	-	8.705,80	-	6.007,31	-	-	2.698,49	-	2.698,49
TOTAIS	-	96.973,04	-	76.287,66	-	-	20.685,38	-	20.685,38



Registros Fiscais da Apuração do ICMS

Emitido em: 14/11/2023

Contribuinte...: MANOEL SOARES DE ANDRADE

CNPJ.....: 04.259.026/0001-00

Inscrição Estadual.....: 161303722

Período de Apuração: 01/2016

Saídas e prestações com débito do imposto	7.748,18
Valor total dos ajustes a débito (decorrentes do doc. fiscal)	0,00
Valor total dos ajustes a débito do imposto	0,00
Valor total dos estornos de crédito	0,00
Valor total dos créditos por entradas e aquisições com crédito do imposto	6.823,40
Valor total dos ajustes a crédito (decorrentes do doc. fiscal)	0,00
Valor total dos ajustes a crédito do imposto	0,00
Valor total dos estornos de débito	0,00
Valor total do saldo credor do período anterior	0,00
Valor do saldo devedor	924,78
Valor total das deduções	0,00
Valor total do ICMS a recolher	924,78
Valor total do saldo credor a transportar para o período seguinte	0,00
Valores recolhidos ou a recolher, extra-apuração	0,00

Demonstrativo do valor total dos ajustes

Demonstrativo

Código de ajuste	Descrição do ajuste	Valor do ajuste
	Total	0,00

Fim Período de Apuração: 01/2016

**Registros Fiscais da Apuração do ICMS**

Emitido em: 14/11/2023

Contribuinte...: MANOEL SOARES DE ANDRADE

CNPJ.....: 04.259.026/0001-00

Inscrição Estadual.....: 161303722

Período de Apuração: 02/2016

Saídas e prestações com débito do imposto	7.351,21
Valor total dos ajustes a débito (decorrentes do doc. fiscal)	0,00
Valor total dos ajustes a débito do imposto	0,00
Valor total dos estornos de crédito	0,00
Valor total dos créditos por entradas e aquisições com crédito do imposto	4.152,94
Valor total dos ajustes a crédito (decorrentes do doc. fiscal)	0,00
Valor total dos ajustes a crédito do imposto	0,00
Valor total dos estornos de débito	0,00
Valor total do saldo credor do período anterior	0,00
Valor do saldo devedor	3.198,27
Valor total das deduções	0,00
Valor total do ICMS a recolher	3.198,27
Valor total do saldo credor a transportar para o período seguinte	0,00
Valores recolhidos ou a recolher, extra-apuração	0,00

Demonstrativo do valor total dos ajustes

Demonstrativo

Código de ajuste	Descrição do ajuste	Valor do ajuste
	Total	0,00

Fim Período de Apuração: 02/2016

Como se observa no confronto da Reconstituição da Conta Corrente do ICMS, o auditor fiscal não indicou o erro de soma denunciado na exordial, como bem reclamou a ora recorrente nas duas esferas administrativas de julgamento.

Por outro lado, é facilmente perceptível que o valor apurado como ICMS a recolher pela fiscalização corresponde ao apurado e declarado na escrita fiscal, todavia, não recolhido, assim sendo, é sabido que esta falta de recolhimento do ICMS não é exigível via Auto de Infração, mas se trata de imposto a ser cobrado via Representação Fiscal, conforme disciplinado no dispositivo legal abaixo reproduzido:

LEI N° 10.049/2013

Art. 40. O Auto de Infração tem por fim exigir o crédito tributário, determinar a pessoa do autuado, a infração verificada, o respectivo valor e propor as penalidades cabíveis, inclusive as recidivas, quando for o caso.

§ 1º A Representação Fiscal terá como objeto qualquer das seguintes hipóteses:

I - o imposto declarado e não recolhido;



Assim, pesquisando junto ao sistema ATF desta SEFAZ, verificamos que os lançamentos relativos ao exercício de 2016 foram objetos de Representação Fiscal, parcelados, autuados e inscritos na dívida ativa, em harmonia com a consulta ao sistema ATF a seguir acostada:

Tela Cheia											
Operação(ões) Lançamento(s):		ADESAO REFIS/PEP A VISTA, AUTUADO, DIVIDA ATIVA									
Tipo(s) de Origem(ens):		EFD									
Contribuintes:		MANOEL SOARES DE ANDRADE (16.130.372-2)									
Receita:		1101									
Grupo de Receita:		---									
Lançamentos											
Núcleo Regional		90100000 - GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ									
Coletoria		90102008 - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA									
	Nosso Número	Parcela	Receita	Referência	Contribuinte	Documento Origem	Data Vencimento	Valor Principal	Situação Débito	Operação	Situação Geral
<input type="radio"/>	3011510683	0	1101	01/2016	16.130.372-2		15/02/2016	924,78	EM ABERTO	DIVIDA ATIVA	ATIVO
<input type="radio"/>	3011510701	0	1101	02/2016	16.130.372-2		15/03/2016	3.198,27	EM ABERTO	DIVIDA ATIVA	ATIVO
<input type="radio"/>	3011510668	0	1101	04/2016	16.130.372-2		15/05/2016	2.848,53	EM ABERTO	DIVIDA ATIVA	ATIVO
<input type="radio"/>	3013441046	0	1101	07/2016	16.130.372-2		15/08/2016	1.386,67	EM ABERTO	DIVIDA ATIVA	ATIVO
<input type="radio"/>	3013564800	0	1101	08/2016	16.130.372-2		15/09/2016	1.955,26	EM ABERTO	DIVIDA ATIVA	ATIVO
<input type="radio"/>	3013564801	0	1101	09/2016	16.130.372-2		15/10/2016	2.948,97	EM ABERTO	DIVIDA ATIVA	ATIVO
<input type="radio"/>	3013564802	0	1101	10/2016	16.130.372-2		15/11/2016	1.110,21	EM ABERTO	DIVIDA ATIVA	ATIVO
<input type="radio"/>	3013564803	0	1101	11/2016	16.130.372-2		15/12/2016	899,12	EM ABERTO	DIVIDA ATIVA	ATIVO
<input type="radio"/>	3013564804	0	1101	12/2016	16.130.372-2		15/01/2017	2.698,48	EM ABERTO	DIVIDA ATIVA	ATIVO

Com referência ao exercício de 2017, fazendo novamente o cotejo entre Demonstrativo da Reconstituição da Conta Corrente do ICMS com o Livro Registro de Apuração do ICMS, verifica-se que houve erro no cômputo dos débitos e créditos do período, de acordo com as informações a seguir colacionadas:



ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SETOR DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	CONTA CORRENTE DO ICMS (CRÉDITOS FISCAIS) EXERCÍCIO: 2 0 1 7

EMPRESA: MANOEL SOARES DE ANDRADE	INSC. EST.: 16.130.372-2
ENDEREÇO: RUA JOSEFA TAVEIRA, S/N - BPX 458-A, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA, PARAÍBA	CNPJ/IMF: 04.259.026/0001-00

DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS													
MÊS	SALDO CREDOR ANTERIOR	DÉBITOS PELAS SAÍDAS	DÉBITO CONFORME LIVRO *	DÉBITOS NÃO LANÇADOS	CRÉDITOS CONFORME LIVRO	CRÉDITOS (GARANTIDO + ANTEC.)	CRÉD. NÃO COMPROV. (EXTORNO)	SALDO DEVEDOR FINAL	SALDO CREDOR FINAL	SALDO CREDOR A TRANSFERIR	SALDOS DE ICMS A RECOLHER	ICMS RECOLHIDO	DIFERENÇA DE ICMS A RECOLHER
JAN	0,00	0,00	0,00	0,00	6.892,22	21,19	0,00	0,00	6.713,41	6.713,41	0,00	0,00	0,00
FEV	6.713,41	8.134,13	0,00	8.134,13	5.987,20	0,00	0,00	8.134,13	12.700,61	4.566,48	0,00	0,00	0,00
MAR	4.566,48	8.051,20	0,00	8.051,20	7.812,05	0,00	0,00	8.051,20	12.378,53	4.327,33	0,00	0,00	0,00
ABR	4.327,33	7.849,05	0,00	7.849,05	100,27	0,00	0,00	7.849,05	4.427,60	0,00	3.421,45	0,00	3.421,45
MAI	0,00	14.083,64	0,00	14.083,64	6.227,87	0,00	0,00	14.083,64	6.227,87	0,00	7.855,77	0,00	7.855,77
JUN	0,00	7.701,75	0,00	7.701,75	6.846,77	38,26	0,00	7.701,75	6.887,03	0,00	814,72	0,00	814,72
JUL	0,00	0,00	0,00	0,00	4.626,54	0,00	0,00	0,00	4.626,54	4.626,54	0,00	0,00	0,00
AGO	4.626,54	14.925,81	0,00	14.925,81	4.995,30	67,70	0,00	14.925,81	9.889,54	0,00	5.236,27	0,00	5.236,27
SET	0,00	7.513,31	0,00	7.513,31	6.957,43	0,00	0,00	7.513,31	6.957,43	0,00	555,88	0,00	555,88
OUT	0,00	6.303,34	0,00	6.303,34	5.605,72	0,00	0,00	6.303,34	5.605,72	0,00	697,62	0,00	697,62
NOV	0,00	6.303,34	0,00	6.303,34	5.197,95	0,00	0,00	6.303,34	5.197,95	0,00	1.105,39	0,00	1.105,39
DEZ	0,00	6.573,69	0,00	6.573,69	6.054,54	0,00	0,00	6.573,69	6.054,54	0,00	519,15	633,43	0,00
TOTAIS	114,28	87.439,26	0,00	87.439,26	67.105,86	127,15	0,00	X-X-X-X-X	X-X-X-X-X	X-X-X-X-X	20.206,25	633,43	19.687,10

* Lançar dados extraídos do Livro de Apuração do ICMS, se as informações prestadas for através de GIM; se for através de EFD, copie os dados da coluna "DÉBITOS PELAS SAÍDAS".

JOÃO PESSOA - PB, em 09 de setembro de 2021.

Registros Fiscais da Apuração do ICMS		Emitido em: 14/11/2023
Contribuinte...:	MANOEL SOARES DE ANDRADE	
CNPJ.....:	04.259.026/0001-00	Inscrição Estadual.....: 161303722

Período de Apuração: 01/2017

Saídas e prestações com débito do imposto	8.134,13
Valor total dos ajustes a débito (decorrentes do doc. fiscal)	0,00
Valor total dos ajustes a débito do imposto	0,00
Valor total dos estornos de crédito	0,00
Valor total dos créditos por entradas e aquisições com crédito do imposto	6.692,22
Valor total dos ajustes a crédito (decorrentes do doc. fiscal)	0,00
Valor total dos ajustes a crédito do imposto	0,00
Valor total dos estornos de débito	0,00
Valor total do saldo credor do período anterior	0,00
Valor do saldo devedor	1.441,91
Valor total das deduções	0,00
Valor total do ICMS a recolher	1.441,91
Valor total do saldo credor a transportar para o período seguinte	0,00
Valores recolhidos ou a recolher, extra-apuração	0,00

Demonstrativo do valor total dos ajustes

Demonstrativo		Valor do ajuste
Código de ajuste	Descrição do ajuste	
	Total	0,00

Fim Período de Apuração: 01/2017

**Registros Fiscais da Apuração do ICMS**

Emitido em: 14/11/2023

Contribuinte...: MANOEL SOARES DE ANDRADE

CNPJ.....: 04.259.026/0001-00

Inscrição Estadual.....: 161303722

Período de Apuração: 02/2017

Saídas e prestações com débito do imposto	7.533,60
Valor total dos ajustes a débito (decorrentes do doc. fiscal)	0,00
Valor total dos ajustes a débito do imposto	0,00
Valor total dos estornos de crédito	0,00
Valor total dos créditos por entradas e aquisições com crédito do imposto	5.987,20
Valor total dos ajustes a crédito (decorrentes do doc. fiscal)	0,00
Valor total dos ajustes a crédito do imposto	0,00
Valor total dos estornos de débito	0,00
Valor total do saldo credor do período anterior	0,00
Valor do saldo devedor	1.546,40
Valor total das deduções	0,00
Valor total do ICMS a recolher	1.546,40
Valor total do saldo credor a transportar para o período seguinte	0,00
Valores recolhidos ou a recolher, extra-apuração	0,00

Demonstrativo do valor total dos ajustes

Demonstrativo

Código de ajuste	Descrição do ajuste	Valor do ajuste
	Total	0,00

Desse modo, em conformidade com a amostragem de dois meses do exercício de 2017, nota-se facilmente que os valores computados na Reconstituição da Conta Corrente do ICMS estão equivocados, pois não correspondem àqueles lançados na escrita fiscal.

Não se está a afirmar que a fiscalização não possa utilizar valores distintos dos registrados na apuração do ICMS, mas que, nesses casos, deve anexar provas que demonstrem o motivo pelo qual não deva ser considerado o registro efetuado pelo contribuinte.

Consequentemente, neste caso, é inegável que o crédito tributário apoiado na infração 0016 – ERRO NA CONTA GRÁFICA não merece prosperar, haja vista a ausência de provas que a sustentem.

0390 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES



Neste ato infracional, o sujeito passivo é acusado de deixar de recolher ICMS relativo à prestação de serviços de transportes, em conformidade com a denúncia posta na peça inicial, que está acompanhada da nota explicativa que segue:

Nota Explicativa: Observa-se que em relação às notas fiscais do libelo falta de recolhimento ICMS frete que a prestação de serviço de transporte de mercadorias ocorre entre as cidades de Parnamirim no Estado do Rio Grande do Norte e João Pessoa na Paraíba. Os registros dos bancos de dados da SER/PB não identificam o recolhimento do imposto, não há conhecimento de transporte eletrônico (CT-e) emitido.

A informação de que o imposto seria recolhido pelo emitente das NF-e não se confirma, ou seja, modalidade do frete zero (0) para a auditoria a legislação estabelece a obrigação subsidiária do destinatário.

Inicialmente, convém destacar que o imposto sobre a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal é devido ao Estado onde essa se inicia, devendo ser observada a legislação estadual para efeitos de definição do responsável pelo pagamento do tributo e de como se dará essa cobrança.

Considerando que a fiscalização indicou como provas notas fiscais que tratam de operações realizadas com origem no Rio Grande do Norte e destinadas à Paraíba, não há como se desconsiderar a norma de regência do tributo (Lei Complementar nº 87/1996, artigo 11, inciso II, alínea “a”), que determina que é o início da prestação do serviço de transporte interestadual e intermunicipal que determina a que ente tributante é devido o imposto.

Ainda, o sujeito passivo foi denunciado por ter infringido o art. 106, III, “b”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, que assim define, *in verbis*:

Art. 106. O recolhimento do imposto de **responsabilidade direta do contribuinte** far-se-á:

(...)

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

b) **empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;**

Examinando a descrição da infração em conjunto com seu enquadramento legal, depreende-se de chofre que há um descompasso entre ambos, vez que o art. 106, III, “b”, do RICMS/PB se reporta ao fato de o recolhimento do ICMS ser responsabilidade direta do contribuinte, quando este for empresa prestadora de serviço de transporte regularmente inscrita na Paraíba.



Perscrutando o CCICMS/PB, verifica-se que a ora recorrente tem como atividade principal **COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL**, conforme reprodução a seguir de parte dos dados cadastrais do contribuinte extraídos do sistema ATF desta Secretaria de Estado da Fazenda:



Dados Cadastrais - trazidos pelo contribuinte	
Identificação - I.E. 16.130.372-2	
Razão Social:	MANOEL SOARES DE ANDRADE
Nome Fantasia:	MERCADINHO SOARES
Natureza Jurídica:	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)
Porte de Empresa:	MICROEMPRESA
Tipo de Órgão de Registro:	JUNTA COMERCIAL
Documentos	
CNPJ:	04.259.026/0001-00
NIRE:	025100857257
Protocolo REDESIM (mais cente):	
Endereço do Estabelecimento	
JOSEFA TAVEIRA, S/N DX 458-A - FEIRINHA DE MANGABEIRA ANGABEIRA - JOAO PESSOA - PB 5055-000	
Ponto de referência:	
Zona:	Urbana
Uso do imóvel:	ALUGADO
Contatos	
Telefone:	(83)3238-4389
E-mail:	manoelsoares@bol.com.br
Informações econômico-fiscais	
Tipo de estabelecimento:	MATRIZ
Tipo(s) de Unidade:	UNIDADE PRODUTIVA
Forma(s) de Atuação:	ESTABELECIMENTO FIXO
Capital Social:	R\$ 50.000,00
Objeto Social:	
Atividade(s) econômica(s):	4712-1/00 COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS (ICMS) 4712-1/00 COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS (Principal)

Por outro lado, a nota explicativa que acompanha a descrição da infração faz menção a responsabilidade subsidiária do destinatário, e, considerando as normas de regência do ICMS, não há como validar a tipicidade indicada pela fiscalização.

Em vista disso, valho-me do princípio da oficialidade para reconhecer a impossibilidade de manutenção desta infração fiscal.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática e julgar **improcedente** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001887/2021-23**, lavrado em 27 de setembro de 2021, contra a empresa **MANOEL SOARES DE ANDRADE**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.130.372-2, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 29 de maio de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora